



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANÁLISE DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 04/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 5165/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 15044/2024

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE ILUMINAÇÃO DA CICLOVIA, LOCALIZADA NA AVENIDA ALBERTO TOLOI, CAMPOS VILLE, ARARAQUARA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO.”

Tendo em vista decisão da Comissão de Contratação que desclassificou as empresas CONTATTO SOLUÇÕES DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME, LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP, DOURADO CONSTRUTORA LTDA – EPP e ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, a empresa LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP interpôs recurso administrativo em face de sua desclassificação, pelos motivos a seguir expostos.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a declaração do vencedor bem como a manifestação da intenção de Recurso ocorreu em 02 de abril de 2024, estabelecendo nos termos do edital, da Ata de Retomada de Sessão Pública, e em nosso ordenamento jurídico o prazo Legal de 3(três) dias uteis, findando no dia 05 de Abril de 2024.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:(grifei) a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (grifei)

PRELIMINARMENTE

Requer seja atribuído ao presente recurso o efeito suspensivo, nos termos do artigo 168 da Lei 14.133/2021. Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. (grifei) Requer ainda que seja dirigido o presente recurso ao Prefeito Municipal de Araraquara, São Paulo, em atendimento ao previsto no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, caso não seja reconsiderado o ato pela autoridade coatora.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...] § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

basilares princípios da legalidade e da igualdade. Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

DOS FATOS

Primeiramente urge registrar que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, possui grande credibilidade na prestação de seus serviços iluminação pública e privada, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimento licitatório, com mais de dez anos de atuação no mercado elétrico. Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias e legais. No entanto, a Douta Comissão de Licitação declarou sua Proposta de Preços Desclassificada sob a seguinte alegação:

“LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP, DESCLASSIFICADA POR TER APRESENTADO PLANILHA DE PROPOSTA, CRONOGRAMA E BDI, SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO), SENDO ASSINADA POR PROCURADOR NÃO HABILITADO.”

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

DO MÉRITO

Em termos de procedimentos licitatórios, a Proposta de Preços e Habilitação tem a finalidade de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se propôs. A Recorrente apresentou toda documentação exigida no instrumento convocatório, comprovou sua Qualificação Fiscal, Técnica e Econômica Financeira, matéria inconcussa. Conforme será demonstrado adiante, o que ocorreu no caso em testilhas, foi à incompreensão por parte da equipe técnica responsável pela análise da Planilha de Proposta, Cronograma e BDI, vez que o nosso ordenamento jurídico é uníssono no que tange a desclassificação de Propostas de licitantes pautadas em exigências não previstas em lei.

DA PLANILHA DE PROPOSTA, CRONOGRAMA E BDI.

Conforme se afere na ATA DE RETOMADA DE SESSÃO PÚBLICA, datada do dia 02 de abril de 2024, a inabilitação da Recorrente se deu em razão de não constar na Planilha de Proposta, Cronograma e BDI a assinatura do seu responsável técnico.

No tocante ao que tange à assinatura da Planilha de Proposta, Cronograma e BDI constantes das propostas referentes a obras e serviços de engenharia dispõe a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, em apertada síntese, a proposta com orçamentos para a prestação de serviço ou realização de obra de engenharia apresentada pelo licitante perante a Administração deve ser assinada por engenheiro, temos a tecer os seguintes comentários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Sobre o tema, oportuno destacar precedente do Tribunal de Contas da União que entendeu restritiva a exigência de assinatura dos orçamentos constantes da proposta por responsável técnico, considerando também indevida a desclassificação de proposta pela ausência de assinatura do engenheiro:

Acórdão nº 2.872/2010 – Plenário [Relatório]

Entretanto, faltava a assinatura dos responsáveis técnicos pela elaboração da planilha orçamentária, em descumprimento ao item 7.7 do edital de Concorrência nº 09/2009:

'7.7. No orçamento em planilha de quantitativos, unidades, preços unitários, parciais e totais da obra, alínea 'a' do subitem 7.5, deverá constar, obrigatoriamente a assinatura do técnico detentor dos atestados referido na alínea 'f', do subitem 6.2 deste Edital, precedida do nome da empresa a que interessarem, a menção explícita de seu título e o número de sua carteira profissional expedida pelo CREA.' (...) Em primeiro lugar, não fica claro o propósito de se exigir a assinatura do engenheiro na planilha orçamentária, responsabilizando-se pelos preços propostos pela empresa, uma vez que os preços ofertados têm natureza comercial.

Diferentemente é o preço de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro responsável pela elaboração do orçamento-base. A regra do art. 14 da Lei nº 5.194/1966 tem aplicabilidade para a elaboração do orçamento em si, de responsabilidade da Administração. É ele (o orçamento base) que demanda conhecimento técnico. Afinal, resulta do levantamento dos serviços que serão condizentes com a execução do objeto contratado, em conformidade com o projeto básico que o subsidia.

Assim, o engenheiro técnico responsabiliza-se pelos serviços escolhidos, custos e quantidades que formam a planilha orçamentária.

(...) [Voto] 9. Também foram verificadas irregularidades no procedimento licitatório que culminou com a seleção da empresa responsável pela construção da agência.

Algumas licitantes foram desclassificadas em decorrência de falhas meramente formais, que poderiam ter sido sanadas durante o processo licitatório, a exemplo da falta de assinatura do responsável técnico nas planilhas orçamentárias. Nesse caso, a ação equivocada por parte do INSS decorreu de parecer da procuradoria da autarquia, que defendeu a exclusão das licitantes que não tivessem cumprido a exigência, retirando da competição empresas que ofertaram preços inferiores aos da proposta vencedora. O fato deve ser objeto de alerta à autarquia, evitando-se, assim, que venha a se repetir futuramente. [Acórdão]

9.4. alertar o INSS e sua procuradoria quanto às irregularidades consubstanciadas na desclassificação de licitantes por aspectos meramente formais (item 7.7 do Edital de Concorrência nº 09/2009), em descumprimento ao princípio legal que preconiza a escolha da proposta mais vantajosa na licitação, devendo ser suprimidas dos editais das próximas licitações no âmbito do PEX cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços; (Grifamos.)

De acordo com o entendimento adotado pelo TCU, a exigência de assinatura do orçamento por engenheiro, emergente da Lei nº 5.194/66, dirige-se à Administração contratante, e não ao particular, posicionamento que se assenta na premissa de que enquanto o orçamento elaborado pela Administração demanda conhecimentos técnicos, servindo de baliza para a contratação, a Proposta de Preços apresentado pelo particular é elaborado de acordo com condições de mercado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Na mesma linha, parece ser o entendimento adotado pela AGU, conforme notícia extraída do site do referido órgão:

A Advocacia-Geral da União (AGU) assegurou, na Justiça, a celebração de contrato para construção do edifício de engenharia mecânica em campus da Universidade Federal de Goiás (UFG). Os procuradores federais conseguiram reverter decisão de primeira instância que suspendeu o processo administrativo de licitação e contratação da obra. Inicialmente, a 6ª Vara Federal de Goiás deferiu liminar entendendo que a proposta vencedora da empresa Cabeceira Construtora e Incorporadora Ltda., assinada apenas pelo seu sócio - proprietário, não seria válida.

Segundo o juízo, a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto, e engenheiro agrônomo, exigiria a assinatura e número do registro profissional do responsável técnico credenciado perante o Conselho que autoriza o exercício das profissões (Crea), requisito que deveria ser observado pela UFG, mesmo sem previsão no edital de licitação. No recurso, os procuradores federais alegaram que a Lei nº 5.194/66 não torna obrigatória a assinatura do engenheiro na planilha orçamentária para fins de participação em licitações, quando a empresa deve responsabilizar-se pelos preços propostos, que têm caráter comercial ou mercantil, diferente do valor de referência da Administração, que deve ser atestado pelo engenheiro encarregado da elaboração do orçamento-base, que demanda conhecimento técnico.

Segundo a AGU, o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que “aspectos meramente formais como a ausência de assinatura do engenheiro não devem ser motivos para desclassificação das licitantes”. Dessa forma, não acarreta qualquer prejuízo à proposta da empresa, que se trata apenas da valoração da obra, do quanto a empresa pretende cobrar para a prestação dos seus serviços, sendo que em nada acrescentaria a posição da assinatura do engenheiro.

Além disso, os procuradores defenderam que a vencedora da licitação não descumpriu o edital, que não fazia qualquer exigência de que seria necessária a assinatura do profissional técnico credenciado perante o Crea na planilha orçamentária. Destacaram que deveria ser permitido que a UFG pudesse dar continuidade ao certame com a contratação da empresa, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região concordou com a defesa da AGU e suspendeu a liminar da primeira instância. A decisão reconheceu que a desclassificação da vencedora pela simples ausência da assinatura do responsável técnico na planilha orçamentária “afigura-se excesso de rigor formal”, além de patente o risco de lesão aos interesses da UFG, diante da impossibilidade de concluir a licitação e executar a obra dentro do cronograma. Atuaram no caso a Procuradoria Federal em Goiás e a Procuradoria Federal junto à UFG, que são unidades da Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU. Ref.: Agravo de Instrumento nº 27279-39.2013.4.01.0000/GO - TRF1. (Grifamos).1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assim, a desclassificação da Recorrente pela (simples) ausência de assinatura do responsável técnico na Planilha de Proposta, Cronograma e BDI - cuja finalidade é fazer com que os participantes demonstrem ciência sobre os quantitativos necessários à execução da obra - afigura-se excesso de rigor formal. Nesse sentido já decidiu os tribunais, vejamos:

n\n REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR FALTA DE ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME. EXCESSO DE FORMALISMO QUE DEVE SER AFASTADO. \nA IMPETRANTE TEVE SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA, NOS TERMOS EXIGIDOS NO EDITAL (III.2.1, III.2.2. E III.2.4).\n NO ENTANTO, A FALTA DE ASSINATURA DO DOCUMENTO APRESENTADO NÃO IMPORTOU EM PREJUÍZO AO CERTAME, TRATANDO-SE DE IRREGULARIDADE QUE PODERIA TER SIDO SANADA QUANDO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, DEVENDO SER AFASTADO O ATO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE.\nDIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, DEVERÁ A PARTE IMPETRADA RESSARCIR AS DESPESAS SUPOSTADAS PELA IMPETRANTE.\n \nÀ UNANIMIDADE, MANTIVERAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. (grifei)

(TJ-RS - Remessa Necessária Cível: XXXXX20218210071 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2022). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática.

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014) (grifei)

(TJ-PR - AI: XXXXX PR XXXXX-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1395 19/08/2014)

Ainda nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifei).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Oportuno ressaltar, que dentre os documentos apresentados no Envelope de Habilitação da Recorrente consta declaração assinada pelo responsável técnico manifestando o seu conhecimento e assumindo todas as responsabilidades técnicas para execução dos serviços licitados.

Concluindo a ausência de assinatura no responsável técnico na Planilha de Proposta, Cronograma e BDI, não são suficientes para desabonar a proposta apresentada, tendo sido atendidas todas as condições previstas no edital, apresentando inclusive assinatura nos citados documentos por seu representante legal/procurador, não importando em prejuízo a Administração Pública. Ademais, a finalidade da apresentação do documento, que é a demonstração do preço da licitante, foi alcançada, motivo pelo qual sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, ofendendo a razoabilidade e proporcionalidade, se tratando inclusive de vício irrelevante e sável mediante diligência, nos termos do artigo 64 da Lei 14.133/2021. Este foi o entendimento expresso no edital através do item 21.01 “ESPECIFICAÇÕES GERAIS”, que estabeleceu:

“21.01 A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Araraquara reserva-se o direito de rejeitar uma, várias ou todas as propostas, desclassificar aquelas que não estejam em conformidade com as exigências da presente licitação, dispensar formalidades omitidas ou relevar irregularidades sanáveis.”

Veja Doute Comissão, não estamos diante de um vício insanável, estando evidente assim o excesso de formalismo na desclassificação da Proposta da Recorrente. Ressaltamos que não há qualquer prejuízo à Administração Pública que ferisse os princípios que regem a sua atuação, muito pelo contrário, desclassificar a Recorrente por vício sanável, fere de morte o objeto que rege não só a Administração, mas a licitação. Sendo assim, resta que a licitante Recorrente cumpriu as regras do Edital, apresentando proposta de preço e planilhas assinadas pelo representante legal da empresa, tornando os documentos legítimos e seguros, cumprindo sua finalidade.

DO EXCESSO DE FORMALISMO

Máxima vênia, a Recorrente cumpriu todas as exigências e requisitos do edital, está evidenciado um excesso de formalismo na decisão em combate, devendo a administração pautar-se nos princípios licitatórios, em especial o da razoabilidade.

No mais, deve ser interpretado o edital, no que concernem as regras lá previstas, sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrente. A Desclassificação da Recorrente devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto as seguintes jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008). (Grifei). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/2008). (grifei)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO"; DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO'; DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/ DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). Grifei.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Ex.- VI do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que .favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015). (Grifei). Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora Recorrente cumpriu com as exigências editalícias, apresentou Planilha de Proposta, Cronograma e BDI, assinado pelo representante legal/Procurador, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. O rigorismo formal exacerbado é continuamente execrado pelos nossos tribunais, especialmente quando não interfere nas condições da aquisição para permitir a concorrência dos interessados. No caso, perfeitamente suprimida a validade da Planilha de Proposta, Cronograma e BDI, com a assinatura do representante Legal/Procurador. Apesar de estar aparentemente amparada a decisão, em sua essência constitui a desclassificação uma prática de ato contrário ao interesse da administração pública, vedado pelo disposto no art. 37 da Constituição Federal, visto que os princípios da economicidade e da eficiência, encontram-se feridos de morte, quando relegam a um preciosismo exacerbado. *Tempus regit actum*, a ausência de formalismo exacerbado, não se coaduna com o princípio da eficiência e da segurança jurídica, também. Se a finalidade das licitações busca proposta mais vantajosa, diante da possibilidade de ver-se garantida à isonomia e a promoção do interesse público, foi que neste sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-

Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Resguardando os interessados e administração pública, também foi orientado pelo mesmo TCU: Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário) Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005): "Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências".

Não há lógica em afirmar-se que exista uma incompatibilidade entre princípios, posto a vinculação ao instrumento convocatório, não aniquila o da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública amparado constitucionalmente pela economicidade eficiência. Assim entendendo ouve a orientação expressa, que transcrevemos da corte maior da fiscalização pública:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). (grifei).

O que ocorre no presente caso é justamente o que os tribunais querem impedir, a presença de um rigorismo formal exacerbado, que leva ao impedimento da seleção mais vantajosa, fim único de toda a legislação do tempo do certame e mesmo agora da renovada lei de licitações.

É pacífico em nossos tribunais, que se orientam pelos ensinamentos do grande mestre Hely Lopes Meirelles: desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades na documentação exigida, principalmente quando oferta o menor preço, porque é este o objetivo da licitação. O artigo 37, inciso XXI da nossa Carta Magna é taxativa e veda a prática de exigências excessivas, irrelevantes e desnecessários aos pleitos, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

Mais uma vez, cita-se o Ilustre Marçal Justen Filho in Comentários à lei de licitação e Contratos Administrativos nos traz de esclarecer em relação ao artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações:

“No inciso I, § 1º, art. 3º, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o processo licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável (eis) vencedor (es). Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliais, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inciso XXI, da CF (“... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional as necessidades da administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras para a seleção da proposta vantajosa. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas e condições que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. Grifos nossos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Nesse sentido, é de observar-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRAÇÃO-LICITAÇÃO-HABILITAÇÃO-MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à Administração Pública e aos interesses no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigências sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita apenas com apresentação do ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetos a exclusão de serviços de Radiodifusão..., é excessiva em sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento se vago e impreciso. 4. Segurança Concedida. (STJ-MS 5606/DF-Rel. Min. José Delgado-DJ de 13.05.1998). Grifos nossos.

A jurisprudência recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, do abrigo ao que se sustenta, afastando a ideia formalista de apego exagerado aos termos de uma Edital de licitação, “in verbis”.

“DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITARIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL- INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANSSSE DE CADA UMA DELAS E EXOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...) Na mesma esteira, decidiu TCU, nos autos do Acórdão nº 366/2007, o Edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interesses. Isso significa dizer que as normas disciplinadas do edital devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse ínterim, não se deve permitir que o formalismo servisse de fundamento para afastar ou comprometer a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para administração em prol dos interesses administrativos. “Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluta, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessário ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração” (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 1998, p.73). Grifos nossos. Por fim é imperativo que derroga toda a decisão de Desclassificação, é que o referido termo. Calçado na jurisprudência dominante, bem como na melhor doutrina, ao nosso sentir, todo formalismo exagerado deverá ser extirpado dos procedimentos administrativos, como no caso em comento, eis que a “Planilha de Proposta, Cronograma e BDI”, foram



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

assinadas pelo representante legal/Procurador, atendo seu fim. DOS PEDIDOS Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a CLASSIFICAÇÃO da Recorrente. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão de licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, nos termos da lei 14.133/2021.

Aberto prazo para contrarrazões, as demais empresas participantes do processo quedaram-se inertes.

Pois bem. Diante de todo o conteúdo do recurso interposto, visto que tempestivo, passemos a tecer alguns comentários a título de informação.

A *priori*, esclarecemos que o edital permaneceu aberto para os interessados pelo prazo legal disposto na Lei 14.133/2021.

Durante este prazo, segundo o item III do edital temos que:

III – DO FORNECIMENTO DE ELEMENTOS E CONDIÇÕES DO EDITAL:

03.01 O Edital e seus anexos, poderão ser obtidos, no site www.araraquara.sp.gov.br no link <https://araraquara.sp.gov.br/transparencia/compras-e-licitacoes/licitacoes-e-contratos/portal-da-transparencia-secretaria-municipal-planejamento-e-financas>, bem como no PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas (<https://www.gov.br/pncp.br>), incluindo os elementos técnicos e financeiros (projetos/planilhas). Quaisquer esclarecimentos e/ou informações relativos à licitação poderão ser obtidos através do e-mail: edital@araraquara.sp.gov.br. (g.n.)

03.02 Impugnações, Recursos e solicitações de esclarecimentos ao ato convocatório desta Concorrência Pública serão recebidos até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do mesmo, nos moldes dos artigos 164 e 165 da Lei 14.133/21. As Impugnações, Recursos e solicitações de esclarecimentos poderão ser protocoladas no 3º andar do Paço Municipal, sito na Rua São Bento, 840 – Centro - Gerência de Licitação ou serem encaminhadas através do email: edital@araraquara.sp.gov.br devidamente identificados e através de seus representantes devidamente qualificados. (g.n.)

Ou seja, qualquer dúvida ou discordância que qualquer interessada tivesse a respeito dos requisitos editalícios poderia ter sido sanada no momento oportuno. Pelo contrário, sequer houve qualquer questionamento ou impugnação.

Contudo, em análise aos argumentos do recorrente, esta Comissão de Contratação entende que o recurso merece prosperar, haja vista que os requisitos constantes da proposta, ou seja, os valores detalhados, indicação do BDI, valor abaixo do estimado, Cronograma Físico-Financeiro entre outros, foram atendidos. Em relação à planilha de preços e BDI, realmente tais anexos não careciam de assinatura do engenheiro responsável. No tocante ao Cronograma, esta Administração entende que o mesmo se trata de um documento de caráter comercial, assim como a proposta.

Porém, a fim de que não se prejudique a competitividade por um possível formalismo exacerbado e, tendo em vista que o representante legal da empresa apresentou e assinou os documentos necessários à perfeita compreensão da proposta ofertada, firmando, portanto, compromisso com a Administração, a Comissão de Contratação dá provimento ao recurso interposto, reclassificando o recorrente para participar do certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Face ao exposto, fica a data de 22 de abril de 2024, às 14:30 horas, designada para nova fase de lances das empresas classificadas, quais sejam: TOP POWER ENGENHARIAM LTDA – ME, SERLUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA – ME e LUZ FORTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA – EPP, desde que não haja interposição de recursos.

Araraquara, 12 de abril de 2024.

EDSON SANTOS DA SILVA
Agente de Contratação

LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO
Agente de Contratação

JOCEMIR DE JESUS GOMES
Agente de Contratação